

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2019
(Da Sra. Margarete Coelho)

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), e a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), para dispor sobre o acesso das candidaturas femininas a recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas e definir novos critérios para sua distribuição, bem como para a distribuição do Fundo Partidário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), e a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), para dispor sobre o acesso das candidaturas femininas a recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas (FEFC) e sobre novos critérios para sua distribuição, bem como para a distribuição dos recursos do Fundo Partidário, entre os partidos políticos.

Art. 2º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 16-D.

.....
II – 35% (trinta e cinco por cento), divididos entre os partidos que tenham pelo menos um representante na Câmara dos Deputados, na proporção do percentual de votos por eles obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, computando-se em dobro os votos obtidos por candidaturas do sexo feminino;

III – 48% (quarenta e oito por cento), divididos entre os partidos, na proporção do número de representantes na Câmara dos Deputados, consideradas as legendas dos titulares, computando-se em dobro as representantes do sexo feminino;

IV – 15% (quinze por cento), divididos entre os partidos, na proporção do número de representantes no Senado Federal, consideradas as legendas dos titulares, computando-se em dobro as representantes do sexo feminino.

.....” (NR)

“Art. 16-E. Os recursos recebidos do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas (FEFC) pelos partidos políticos deverão ser distribuídos entre as candidaturas do sexo masculino e feminino em percentual equivalente ao de candidaturas de cada sexo, observado o mínimo obrigatório de 30% (trinta por cento) para cada grupo.

Parágrafo único. Para aferição dos percentuais serão somados os recursos destinados às candidaturas do sexo feminino do partido a todos os cargos em disputa, inclusive aos cargos de vice e suplente, verificando-se se a proporção desta soma em relação à soma dos recursos recebidos pelo total de candidaturas do sexo masculino do partido para o pleito.”

Art. 3º O inciso II do art. 41-A da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41-A.

 II – 95% (noventa e cinco por cento) serão distribuídos aos partidos na proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, computando-se em dobro os votos obtidos por candidaturas do sexo feminino.
” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei altera a Lei das Eleições e a Lei dos Partidos Políticos para dispor sobre o acesso das candidaturas femininas a recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas (FEFC) e sobre novos critérios para sua distribuição, bem como para distribuição dos recursos do Fundo Partidário, entre os partidos políticos.

Cabe registrar, de plano, que o quadro político-institucional brasileiro é marcado por duas características problemáticas: a fragmentação da representação partidária e a sub-representação das mulheres.

Quanto ao segundo aspecto, vale registrar que nas eleições de 2018 foram eleitas 77 deputadas federais e 12 senadoras, somando 89 assentos num universo de 594 cadeiras. Sendo assim, a representação feminina chega a escassos 14,98% dos membros do Congresso Nacional, número distante do percentual de mulheres na composição da população brasileira (51,7%, segundo dados do IBGE).

O quadro é desfavorável, mas temos dado passos importantes. Segundo levantamentos da Justiça Eleitoral, em 2014 foram escolhidas 190 mulheres para assumir os cargos em disputa, número que correspondia a 11,1% do total de 1.711 candidatos eleitos. Em 2018, as 290 eleitas somam 16,2% do universo de 1.790.

Para a Câmara dos Deputados, no mesmo pleito, as 77 parlamentares eleitas representam um aumento de 51% em relação a 2014, quando foram escolhidas 51 mulheres. Já para as Assembleias Legislativas,

foram eleitas 161 representantes, um crescimento de 41,2% em relação a 2014, quando foram escolhidas 114 mulheres para o cargo de deputada estadual.

O avanço nas eleições de 2018, ainda que tímido e insuficiente, pode ser creditado, entre outros fatores, à decisão do Tribunal Superior Eleitoral que determinou que pelo menos 30% do tempo de TV no horário eleitoral gratuito e dos recursos do Fundo Eleitoral fosse destinado às candidaturas femininas. Desse modo, as mulheres, que sempre enfrentaram dificuldades para financiar suas campanhas, tiveram recursos garantidos, além de mais visibilidade na propaganda gratuita.

A experiência demonstra, portanto, que o quadro de sub-representação feminina não será superado se não forem adotadas medidas concretas que incentivem os partidos políticos a investir esforços na promoção de candidaturas do sexo feminino.

A proposição ora apresentada, que acolhe recomendações da jurista Maria Cláudia Buchianeri Pinheiro, tanto assegura a destinação mínima de 30% dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas (FEFC) às candidaturas de cada gênero, como computa em dobro, para efeito de cálculo, os votos obtidos pelas representantes do sexo feminino.

Trata-se de medida concreta que incorpora à legislação eleitoral e partidária uma experiência exitosa ocorrida nas eleições de 2018. Por essas razões, e na certeza de que as medidas propostas ajudarão a mudar o quadro de sub-representação feminina na política, pedimos apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2019.

MARGARETE COELHO
Deputada Federal